

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 2–PLEN a 4–PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 250, de 2005–Complementar, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência* e nº 8, de 2006–Complementar, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores da deficiência física*.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Chegam para exame desta Comissão as Emendas nº 2–PLEN a 4–PLEN apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 250, de 2005, e nº 8, de 2006, ambos Complementares. Os projetos em questão regulamentam o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, estabelecendo critérios e requisitos diferenciados de aposentadoria para os servidores públicos portadores de deficiência e para aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, ao qual foram oferecidas as emendas de plenário em apreço, foi amplamente debatido nesta Comissão, juntamente com os projetos a ele apensados. Na

ocasião, a decisão desta Comissão foi pela aprovação de Substitutivo, englobando as contribuições dos três projetos.

As Emendas foram distribuídas para avaliação desta Comissão e, em seguida, para a Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Emenda nº 2–PLEN

A Emenda nº 2–PLEN acrescenta os §§ 2º e § 3º ao art. 5º do projeto, além de introduzir o Anexo IV.

De acordo com a justificativa da Emenda, busca-se possibilitar a conversão do tempo de serviço policial e militar em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por idade e tempo de contribuição. Porém, a redação não expressa tal intenção, levando a uma dupla interpretação do disposto nos referidos parágrafos. Assim, sugere-se a Subemenda nº 2, que visa sanar tal impropriedade.

A Subemenda nº 2, assim como era intenção da Emenda nº 2, visa à equanimidade, uma vez que inclui o tempo de serviço policial e militar no projeto, o qual já dispõe sobre a conversão em tempo de serviço comum os períodos de serviço exercidos sob condições especiais consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física. Não subsistem razões para que se dê, nesse aspecto, tratamento diferenciado às atividades desempenhadas em condições nocivas à saúde e aquelas desenvolvidas pelos servidores policiais e militares, que envolvam risco.

Não pode prosperar, também, a disposição que pretende determinar a validade da conversão em apreço para a concessão de aposentadoria com base no inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, uma vez que ela dispõe integralmente sobre requisitos firmados para a aposentadoria que introduz, sendo passível de alteração apenas mediante outra emenda à Constituição.

Emenda nº 3–PLEN

A Emenda nº 3–PLEN tem como objetivo inserir na presente regulamentação sobre aposentadorias especiais o disposto, já existente na Lei Complementar 51/85, em vigor, que garante a aposentadoria especial para a categoria dos policiais, estendendo a aposentadoria para mulher, que não consta na referida Lei.

Em relação ao projeto original, reduz o tempo de atividade na carreira de 30 (trinta) para 20 (vinte) anos e, no caso da mulher, de 25 (vinte e cinco) para 15 (quinze) anos. Comparando-se com a Lei Complementar 51/85, em vigor, esse projeto não reduz o tempo para o homem, sendo que, no caso da mulher, a redução é de 20 para 15 anos. Atualmente o tempo exigido para a mulher é o mesmo aplicado para o homem (vinte anos). É interessante observar que a Lei Complementar nº 51/85 não especifica a aposentadoria para a mulher, pois, na época, não havia mulheres na carreira. Assim, o tempo de atividade da mulher hoje utilizado é o mesmo tempo para o homem.

Uma vez que a legislação atual já estabelece o tempo de 20 (vinte) anos para o homem e, por analogia, o mesmo tempo para a mulher, não há elementos para que esse mérito seja questionado. Porém, enquanto a Emenda nº 3 reduz o tempo da mulher para 15 (quinze) anos, a Subemenda nº 3, ora proposta, estabelece que o tempo seja mantido em 20 (vinte) anos, estritamente na atividade, tanto para homem, quanto para mulher. Acredita-se que a redução do tempo de serviço para a mulher, de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos, na Emenda apresentada, acarretaria impacto orçamentário, nas esferas estadual e federal.

A Emenda nº 3, como está redigida, não abrange carreiras, como seria a intenção e, sim, alguns cargos dentro da carreira, talvez, por simplificação ou uso de “nomes fantasias”. Para fazer a adequação, substitui-se o nome de cargos por nomes de carreira: servidor policial por servidor da Polícia Civil, peritos por servidor da Perícia Oficial e agente penitenciário por servidores penitenciários.

Com base no § 4º do Art. 40 da Constituição Federal, citado abaixo, entende-se que a expressão “a adoção de requisitos e critérios diferenciados”, do *caput*, abre a possibilidade de que as aposentadorias especiais sejam com proventos integrais. Por isso, foi mantida a redação anterior, da Emenda nº 3, que permitia tal forma de aposentadoria.

“Art. 40.....

.....
 § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I – portadores de deficiência;
 - II – que exerçam atividades de risco;
 - III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
-”

Nesse sentido, propõe-se a rejeição da Emenda nº 3, substituindo-a pela Subemenda nº 3, que inclui as alterações já comentadas.

Emenda nº 4—PLEN

Essa emenda tem por objetivo condicionar a concessão da aposentadoria especial dos policiais, peritos e agentes penitenciários à efetiva comprovação da existência de risco no desempenho das suas atividades. Para essa comprovação, deverão ser consideradas as características específicas da atividade profissional na localidade de seu exercício, conforme regulamentação.

A emenda introduz a necessidade de se demonstrar efetivamente a existência de risco, que na formatação original do Substitutivo é presumido como inerente à atividade policial. Assim, servidores policiais, peritos e agentes penitenciários que desempenham atividades desvinculadas de qualquer risco não terão direito à aposentadoria com requisitos diferenciados. Trata-se de uma medida restritiva, que provavelmente reduzirá o número de beneficiados com a aposentadoria especial, mas que terá como resultado a

valorização do trabalho dos servidores que efetivamente desempenhem atividades de risco.

Entende-se que o risco é inerente à carreira ou profissão, em questão, não sendo possível diferenciar o grau de risco dentro de cada uma delas. Por essa razão, havendo risco na carreira policial, não haveria necessidade de comprovação ou diferenciação desse risco, dentro das diversas atividades que a compõem. A jurisprudência dos Tribunais do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao entendimento de que o risco não é proporcional dentro de uma mesma carreira. Assim, rejeita-se a Emenda nº 4.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 2–PLEN, na forma da Subemenda 2, que se segue, pela aprovação da Emenda nº 3–PLEN, na forma da Subemenda 3, que se segue, e pela rejeição da Emenda nº 4–PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2–PLEN (ao PLS nº 68, de 2003 – Complementar)

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, os seguintes parágrafos, renomeando-se o parágrafo único como § 1º, bem como dê-se aos seus Anexos II e III a redação que se segue:

Art. 5º

§ 2º O tempo de trabalho exercido pelo servidor policial em atividade que o exponha a risco será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por idade e tempo de contribuição, após a respectiva conversão prevista nos Anexos deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o tempo de trabalho em atividade militar, observado os tempos mínimos de aposentadoria, em cada caso.

ANEXO II
**TABELA DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE COMUM E
 ESPECIAL**

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40
DE 30 ANOS	-	1,17

ANEXO III
TABELA DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES ESPECIAIS

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67	2,00
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25	1,50
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,75	0,83	-

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3–PLEN
 (ao PLS nº 68, de 2003 – Complementar)

Dê-se ao artigo 3º do PLS nº 68/03, a seguinte redação:

“Art. 3º A aposentadoria especial será concedida, independentemente de idade, ao servidor da Polícia Civil, ao servidor da Perícia Oficial e aos Penitenciários, voluntariamente com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, aos trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher, desde que contem, em ambos os casos, com pelo menos, vinte anos de pleno exercício em qualquer atividade da carreira.”

Sala da Comissão, 4 de julho de 2007.

Senador Valter Pereira,
 Presidente em exercício

Senador Valdir Raupp,
 Relator